



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13858.000047/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-006.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/70) contra decisão de primeira instância (e-fls. 83/87), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do AUTO DE INFRAÇÃO- DEBCAD n.º 37.197.895-5, no valor de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 28/01/2009 de R\$ 745,01 (setecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), referente às competências 05/2004, 07/2004 e 08/2004.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12/16, o contribuinte não declarou em GFIP o pagamento efetuado em 05/2004 e parte dos pagamentos efetuados em 07 e 08/2004 ao contribuinte individual Denigues de Menezes (contador), cujo comprovante de inscrição na Previdência Social se encontra no anexo I. Além disso, não efetuou o respectivo pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre tais parcelas.

3. Os pagamentos em questão constam da conta contábil 450.020-2 - HONORÁRIOS CONTÁBEIS. Como tais pagamentos, referentes ao contribuinte individual acima citado não constavam da GFIP, foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais.

Impugnação

4. Cientificada do lançamento em 29/01/2009, fls. 01, inconformada, a empresa apresentou impugnação em 02/03/2009, através do instrumento de fls.43/44, alegando em apertada síntese:

4.1 “A empresa ora autuada contesta o trabalho fiscal que não ouviu antes o contribuinte autuado, pois ele foi informado no escritório Fisco-Contábil da Autuada que o Sr. Denigues de Menezes (Contador) nunca recebeu os valores que o Digno Auditor Fiscal realmente deparou com os lançamentos nos Livros Diário e Razão da Empresa”.

4.2 O que ocorreu foi que a empresa atrasou por vários meses os pagamentos dos honorários e então foi realizado um acordo verbal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) o que seria pago em três parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) nos meses de 05, 07 e 08/2004, conforme consta nos livros contábeis.

4.3 Os honorários pagos eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), uma vez que a empresa estava iniciando suas atividades, sendo pois esse o valor informado na GFIP. Quanto aos meses não informados na GFIP se deve ao fato da empresa não estar pagando em dia seu compromisso, razão pela qual não existia condições de constar em GFIP um valor que não foi pago.

4.4 O próprio Auditor Fiscal sabe que esse valor de R\$ 700,00 se tratava de um acordo para quitar honorários em atraso. Anexa declaração do contador ratificando as informações acima.

4.5 Requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente e a retificação da GFIP com o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias, sendo que assim não haverá prejuízo ao erário público.

5. Cumpre esclarecer que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta DRJ, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 1.036, de 05/05/2010.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições ao seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

*A empresa “CENTERFORT AUTOPOSTO RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA.” com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte n.º 29 - Jd.São Francisco - Igarapava (SP), CNPJ: 18.429.415/0001-40, no fim representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. **Duílio Rodrigues de Santana Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 057.094.848-73, residente e domiciliado nesta cidade de Igarapava/SP, na Avenida Dr. Pereira Rebouças, n.º 1173, que assina, tempestivamente apresenta seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, a saber:*

I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Digno Auditor Fiscal apresentou em seu trabalho que após analisar os documentos em questão, teria constatado que o contribuinte autuado não declarou em GFIP o pagamento efetuado em 05/2004 (R\$ 700,00) e parte dos pagamentos efetuados em 07/2004 e 08/2004 (R\$ 620,00) ao contribuinte Denigues de Menezes (Contador), cujo comprovante de inscrição na Previdência Social foi fornecido pela empresa.

Em conseqüência, não teria sido efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, incidentes sobre as parcelas acima, não declaradas em GFIP.

Esclarece-se ainda que o trabalho fiscal foi realizado referente aos meses acima do ano de 2004 como se o contador tivesse auferido a título de Honorários Contábeis os valores respectivos de R\$ 700,00 nos meses 05/2004, 07/2004 e 08/2004.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora Recorrente contesta o trabalho fiscal, haja vista que cerceou o direito do contribuinte autuado, pois ele foi informado no escritório responsável pela escrituração Fisco-Contábil da Autuada que o Sr. Denigues de Menezes (Contador) nunca recebeu os valores que o Digno Auditor Fiscal realmente deparou com os lançamentos nos Livros Diário e Razão da Empresa.

Ocorre que a empresa, ora Recorrente atrasou por vários meses os pagamentos dos Honorários e então foi realizado um acordo verbal no valor de

R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), o qual seria pago em 03 (três) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos meses 05, 07 e 08/2004, conforme consta nos livros contábeis.

Vale ressaltar ainda, que no exercício subsequente, no ano de 2005, os honorários corretos no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais foram devidamente informados nas respectivas GFIP, conforme procedimento de praxe.

Que os honorários contábeis eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme alhures mencionado, vez que o movimento da empresa era íntimo, eis que estava iniciando suas atividades, sendo esse o importe informado na GFIP.

Com referência aos meses não informados na GFIP, é porque a empresa ora autuada não adimplia pontualmente seu compromisso, razão pela qual não existia condições de constar na GFIP um valor que não foi pago.

O próprio Auditor Fiscal signatário do Auto de infração ora combatido sabe perfeitamente que os honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi a ele informado que se tratava de um acordo para quitar honorários em atraso, sendo que o mesmo asseverou na presença de algumas pessoas que:

“realmente se cobrasse honorários desses valores lá em 2004 o contador nem precisaria de ter um escritório com várias empresas, bastaria somente umas dez ou doze que ganharia bem”. (sic)

III - DO PEDIDO

*O ora Recorrente nesta oportunidade reitera a impugnação apresentada anteriormente, bem como os documentos anexados, ficando os mesmos ratificados, razão pela qual pugna-se pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, afim de que seja o **AUTO DE INFRAÇÃO** considerado **INSUBSISTENTE**, vindo a ser **cancelado** o mesmo respectivamente, eis que se encontra em desalinho com a realidade dos fatos, como medida de Direito e de Justiça.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2010 (e-fl. 67); Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2010 (e-fl. 69), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, tanto no processo principal como nos apensos, reproduzo no presente voto, nos

termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, as decisões de 1ª Instância com as quais concordo e adoto.

7. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

8. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, combinado com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

9. Conforme descrito no Relatório acima, o presente crédito se refere a pagamentos efetuados a contribuinte individual nas competências 05/2004, 07/2004 e 08/2004 pelos serviços prestados à Impugnante como contador.

10. O lançamento fundamentou-se no disposto nos arts.22, III e 30, I, “b” da Lei 8.212/91, c/c. art. 216, I, “b” do Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com vigência a partir de 03/00.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

*b)recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as **contribuições a seu cargo** incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e **contribuintes individuais** a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;(GRIFADO)*

Decreto 3.048/99

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional

do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as **contribuições a seu cargo** incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, **contribuinte individual** e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (**Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99**) (GRIFADO)

11. A Impugnante alega, que os valores pagos ao contribuinte individual Sr. Denigues de Menezes nas competências envolvidas, quais sejam, 05/2004, 07 e 08/2004, se referem a acordo verbal efetuado entre as partes para quitar os pagamentos de honorários de vários meses que se encontravam em atraso. Que os honorários mensais eram de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais).

11. Cabe ressaltar que os valores lançados pelo Auditor Fiscal foram obtidos na contabilidade da Impugnante e são de fato devidos pois, como a própria empresa aduz, são referentes à prestação de serviços efetivamente desenvolvida. Não importa aqui se tais pagamentos foram referentes a um acordo para acerto dos atrasados. Importa que são pagamentos efetuados pela efetiva prestação de serviços.

12. Como estabelece a legislação já citada, a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações **pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e **contribuintes individuais a seu serviço**.

13. A alegação de que não foram incluídos na GFIP os valores devidos ao contribuinte individual porque não haviam sido efetivamente pagos não tem fundamento, uma vez que a legislação se refere não apenas a valores pagos, mas também a valores devidos ou creditados. O fato gerador é a prestação de serviço.

14. A Impugnante requer a correção da GFIP e o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias. Mas dá a entender que não através de um Auto de Infração. No entanto, com o início da ação fiscal houve a perda da espontaneidade por parte da Impugnante, não cabendo mais o recolhimento com os encargos próprios de pagamento feito espontaneamente. Cabendo, dessa forma, o presente lançamento de ofício, com os respectivos juros e multa.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, consoante as disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

16. No presente caso, início do procedimento fiscal se deu com a emissão e assinatura do TIPF -Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fls. 17/18, em 06/10/2008, revalidado pelos termos posteriores de fls. 19/21.

*17. Dessa forma, em face de todo o exposto, não há como acatar os argumentos e o pedido formulados pela autuada., uma vez que o lançamento está correto e encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, razão pela qual **nego provimento à impugnação e mantenho o crédito tributário, conforme fundamentação supra.***

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-006.559 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13858.000047/2009-81